



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Compras

Resposta de Impugnação ao Edital - SEJUSP/DCO

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Resposta ao pedido de esclarecimento e impugnação

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2020.

REF.: PREGÃO Nº 1451044 – 257/2020 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, neste ato representado por sua Pregoeira, designada por meio da Resolução SEJUSP nº 206, de 13 de outubro de 2020, vem, em razão do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA - CNPJ 04.104.117/0007-61, prestar as seguintes informações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO (23355185) ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO 257/2020**, cujo objeto refere-se à "Aquisição de **veículos (PRIMEIRO USO)**".

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE



A impugnação ao edital está em conformidade com o descrito no item 3 do edital, em especial ao subitem 3.1, uma vez que o documento em epígrafe foi encaminhado no dia 16/12/2020 através do Portal de Compras de Minas Gerais. Cita-se para isto o item 3.1 e 3.10 do Edital:

3.1. Os pedidos de esclarecimentos e os registros de impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no site <http://www.compras.mg.gov.br/>.

3.10. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias úteis. Só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente na Administração.

Assim, considerando o prazo de encaminhamento do pedido de esclarecimento e impugnação foi no dia 16/12/2020, bem como o dia da sessão do pregão eletrônico agendada para o dia 22/12/2020, conclui-se que o mesmo está tempestivo

3. DOS QUESTIONAMENTOS E DOS REQUERIMENTOS DO IMPUGNANTE

Requer a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA - CNPJ 04.104.117/0007-61 que:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;
- c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
- d) O esclarecimento acerca da quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa;
- e) O esclarecimento se serão aceitos veículos com pneus all season e com a cor original de fábrica;
- f) O esclarecimento se serão aceitos vidros e retrovisores com comando elétrico;
- g) O esclarecimento se será aceito veículo com farol auxiliar de neblina instalado em concessionária autorizada ou empresa transformadora;
- h) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI; 13/13 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial Resende – Rio de Janeiro 27537-800 www.nissan.com.br
- i) O esclarecimento se a assistência técnica autorizada apresentada pela requerente atende as exigências desta administração;
- j) O esclarecimento se o sensor de estacionamento deve ser considerado um acessório a ser instalado no veículo;
- k) A alteração do Edital, para que passe a constar como “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;



l) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

4. DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que alguns pontos do pedido de esclarecimento e da impugnação apresentados tratam-se de matéria de competência da DTS-Diretoria de Transportes e Serviços Gerais, o processo para lá foi encaminhado para análise e a emissão de resposta consta no Memorando.SEJUSP/DTS-GESTÃO DE CONTRATOS.nº 1649/2020 (23361005), conforme dispõe o inciso III do art. 17 do Decreto 48.012/2020.

À vista disto, segue respostas aos pontos questionados e impugnados:

b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;

Conforme justificativa apresentada no item 18.1 do Anexo I - Termo de Referência do processo de compras 257/2020 e Memorando 1649 (23361005), o custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2014 e ainda art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 48.012/2020, in verbis:

Lei 12.527/2014

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Decreto Estadual nº 48.012/2020

Art. 15 – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º – O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Ademais, as planilhas de preços unitários e o valor estimado de contratação (Valor de Referência) não serão disponibilizadas, após o encerramento do envio de lances, para evitar que os licitantes orbitem em torno do valor de referência. Salienta-se que as referidas planilhas constarão do bojo do processo, sendo, nesse momento restrito apenas aos órgãos de controle externo e interno.

Acórdãos:



REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. **(Acórdão n.º 392/2011-Plenário, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011).**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. 2. A lei 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária. **(Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. 1. A pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei, mas sim etapa essencial ao processo licitatório, servindo de baliza à Administração na avaliação da razoabilidade dos preços dos licitantes. 2. No caso de pregão, a estimativa de preços deve constar do processo de licitação, ficando a critério do gestor a decisão de também publicá-la no edital, ante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido. **(Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)**

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG acompanha o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, manifestando pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo também ser necessária, apenas, a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados, na fase interna do procedimento licitatório, não necessitando estar publicado como anexo do edital, conforme decisão da Denúncia nº 898504 - BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n.898504, Plenário, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Por fim, no julgado da auditoria nº 923944, "a divulgação dos orçamentos é faculdade da Administração, a teor do disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, porquanto o dispositivo estatui apenas a necessidade de o orçamento fazer parte dos autos do processo licitatório". BRASIL- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Auditoria N.923944, Plenário, rel. Conselheiro Gilberto Diniz



Em relação aos próximos itens questionados será informada na íntegra a resposta da DTS-Diretoria de Transportes e Serviços Gerais à empresa impugnante. Em sua justificativa, a DTS, não vislumbra motivos para deferimento e alteração dos itens questionados pela empresa HPE AUTOMOTORES, conforme segue:

c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração:

Irá permanecer a "garantia mínima de 03 (três) anos, sem limite de quilometragem", estabelecida em Edital, considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

d) O esclarecimento acerca da quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa:

Irá permanecer "revisões incluídas até os 100.000 (cem mil) quilômetros, conforme plano de revisões estabelecido pelo fabricante, custeadas pela vencedora, incluindo mão de obra e despesas de manutenção regular (óleo, filtros, etc.)", considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

e) O esclarecimento se serão aceitos veículos com pneus all season e com a cor original de fábrica:

Irá permanecer a "rodas de liga leve, cor grafite, mínimo aro 16" (dezesseis polegadas), e pneus originais de fábrica, conforme linha de montagem, de utilização mista em asfalto e estrada de terra, inclusive o pneu estepe com as mesmas características, localizado fora do compartimento de cargas, na parte inferior externa da carroceria do veículo", considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.



Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

f) O esclarecimento se serão aceitos vidros e retrovisores com comando elétrico:

Irá permanecer “*controle de vidros manual nas portas, que deverão abaixar por completo*” e “*controle de retrovisores manual*”, devido ao grande número de veículos que apresentaram defeito nos vidros e retrovisores quando acionados por comando elétrico, ocasionando a paralisação para manutenção destes itens, causando prejuízo ao desenvolvimento das atividades das Unidades Prisionais desta Secretaria.

Visando reduzir os custos recorrentes com manutenção, optou-se por adquirir veículos com vidros e retrovisores acionados por comando manual.

E estes veículos serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

g) O esclarecimento se será aceito veículo com farol auxiliar de neblina instalado em concessionária autorizada ou empresa transformadora:

O veículo deverá ser entregue com “*farol auxiliar de neblina original de fábrica*”.

O projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

h) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI:

A empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, requereu esclarecimentos se os veículos serão adquiridos com isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Conforme disposto no §1º do artigo 13 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 112, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001:



§ 1º Para os fins da isenção de que trata o caput deste artigo, consideram-se destinados a patrulhamento policial os veículos:

I - adquiridos diretamente do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para utilização no policiamento ostensivo, preventivo ou repressivo, exercido em vias públicas, com vistas à manutenção da ordem e da segurança públicas;

Desta feita, considerando que os veículos constantes nos Lote 01 e 02 destinam-se ao transporte de indivíduos privados de liberdade, cuja utilização não está prevista na Instrução Normativa SRF nº 112/2001, não é cabível a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

i) O esclarecimento se a assistência técnica autorizada apresentada pela requerente atende as exigências desta administração:

A Assistência Técnica autorizada nas cidades apresentadas de Belo Horizonte, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Pouso Alegre, Sete Lagoas, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Unai e Varginha atende ao Edital, uma vez que o mesmo dispõe que " a contratada deverá possuir concessionária autorizada no estado de Minas Gerais, conforme lei federal nº 6.729/1979", não especificando em quais Municípios.

j) O esclarecimento se o sensor de estacionamento deve ser considerado um acessório a ser instalado no veículo:

O veículo deverá ter o sensor de estacionamento, sendo original de fábrica, tendo em vista que está incorporado no texto da instalação do Santo Antônio.

k) A alteração do Edital, para que passe a constar como "motorização com potência mínima de 160 cv", de forma a garantir a ampla competitividade do certame:
Irá permanecer a "potência mínima 175 CV", tendo em vista que foi verificado no mercado automobilístico e consta veículos com potência mínima de 175 CV.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

l) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante:

Aduz a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, que no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em consideração a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. A Impugnante alega que a Lei Ferrari disciplina a relação



comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, os quais fixam que veículos “zero quilômetro” só podem ser comercializados por concessionários. Afirma ainda que a referida Lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Insta ressaltar que o edital impugnado não prevê a participação de toda e qualquer empresa, como quer deixar transparecer os argumentos da Impugnante, o item 4.1. deixa claro que somente poderão participar as empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do certame:

“4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação”

Ademais, conforme disposto no item 2 do edital do certame:

“2.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos (PRIMEIRO USO), sob a forma de entrega integral, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.”

Soma-se a isto, o fato de que o Termo de Referência em todos os momentos deixa claro que os objetos a serem adquiridos são veículos “zero quilômetro”.

A Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero quilômetro, nos termos do artigo 12, in verbis:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Ao ser comprado por revendedora sem concessão comercial da produtora, a nota fiscal seria emitida em nome desta, a qual se constituiria consumidora final. E o veículo imediatamente seria emplacado e licenciado em nome da revendedora. De modo que ao revende-lo a Administração, mesmo não tendo sido utilizado, o veículo seria considerado seminovo. Isto porque uma segunda nota fiscal seria emitida, assim como seriam feitos os segundos emplacamento e licenciamento. Cita-se entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo:

“veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

Destaca-se que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será



caracterizado como de um veículo seminovo.

Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo deverá ser zero quilômetro, e somente poderão participar do certame *interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação*. Resta evidente que as empresas que não puderem fornecer um veículo considerado novo, zero quilômetro, não poderão participar da licitação.

Neste sentido, apesar de não estar explícita a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, conforme quer a Impugnante, entendemos que o contexto da lei tem previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 257/2020, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência.

Desta feita, o entendimento é que não há necessidade de alterar o edital, já que a essência das exigências da Lei está condita no mesmo, não alterando em nada o certame.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente Impugnação.

Dessa forma, diante dos argumentos acima apresentados esta pregoeira acompanha a área técnica em sua resposta e decide por não acatar a impugnação apresentada.

Francielle de Souza Florido

Pregoeira Coordenadora de Compras

Diretoria de Compras

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Referência: Processo nº 1450.01.0173643/2020-08

SEI nº 23378088



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Núcleo de gestão de contratos da Diretoria de Transporte e Serviços Gerais

Memorando.SEJUSP/DTS-GESTÃO DE CONTRATOS.nº 1649/2020

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Para: David da Silva Campos

Diretor

Assunto: Resposta ao Memorando.SEJUSP/DCO.nº 1754/2020 - Impugnação Edital e Pedido de Esclarecimento
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0173643/2020-08].

Senhor Diretor,

Em atenção ao Memorando.SEJUSP/DCO.nº 1754/2020 (23356503), segue abaixo **resposta ao pedido de impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 257/2020, que tem por objeto a **Aquisição de veículos (PRIMEIRO USO)**, sob a forma de entrega integral, apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** - CNPJ 04.104.117/0007-61 e **resposta ao pedido de esclarecimentos** da empresa **VPN REPRESENTAÇÕES LTDA** - CNPJ 10.370.540/0001-10.

1) Resposta a Impugnação formulada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (23355185):**INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório visa aquisição de veículos (PRIMEIRO USO), conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.



O Pregão Eletrônico n.º 257/2020 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/12/2020, bem como publicado no Diário Oficial da União e no Jornal O tempo em 10/12/2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia 22 de dezembro de 2020, às 10h.

No dia 16/12/2020, às 12:10 foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, encaminhado conforme documento SEI nº 23355185.

DOS REQUERIMENTOS:

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade:

A impugnação está em conformidade com o descrito no item 3 (três) do edital, subitem 3.1, uma vez que foi cadastrada no dia 16/12/2020 (23355185).

b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital:

ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS:

Nos termos do artigo 15 do Decreto Estadual nº 48.012/2020, *in verbis*:

Art. 15 – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º – O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º – Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente no instrumento convocatório.

Conforme se verifica no item 18 do Termo de Referência do certame ora impugnado, fora adotado o orçamento sigiloso, desta feita, o custo estimado da contratação consta em documento juntado ao processo, sendo, nesse momento restrito apenas aos órgãos de controle externo e interno, até a finalização da fase de lances, conforme determinação legal.

O custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.



c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração:

Irá permanecer a "garantia mínima de 03 (três) anos, sem limite de quilometragem", estabelecida em Edital, considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

d) O esclarecimento acerca da quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa:

Irá permanecer "revisões incluídas até os 100.000 (cem mil) quilômetros, conforme plano de revisões estabelecido pelo fabricante, custeadas pela vencedora, incluindo mão de obra e despesas de peças de manutenção regular (óleo, filtros, etc.)", considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

e) O esclarecimento se serão aceitos veículos com pneus all season e com a cor original de fábrica:

Irá permanecer a "rodas de liga leve, cor grafite, mínimo aro 16" (dezesseis polegadas), e pneus originais de fábrica, conforme linha de montagem, de utilização mista em asfalto e estrada de terra, inclusive o pneu estepe com as mesmas características, localizado fora do compartimento de cargas, na parte inferior externa da carroceria do veículo", considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

f) O esclarecimento se serão aceitos vidros e retrovisores com comando elétrico:



irá permanecer “*controle de vidros manual nas portas, que deverão abaixar por completo*” e “*controle de retrovisores manual*”, devido ao grande número de veículos que apresentaram defeito nos vidros e retrovisores quando acionados por comando elétrico, ocasionando a paralisação para manutenção destes itens, causando prejuízo ao desenvolvimento das atividades das Unidades Prisionais desta Secretaria.

Visando reduzir os custos recorrentes com manutenção, optou-se por adquirir veículos com vidros e retrovisores acionados por comando manual.

E estes veículos serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

g) O esclarecimento se será aceito veículo com farol auxiliar de neblina instalado em concessionária autorizada ou empresa transformadora:

O veículo deverá ser entregue com “*farol auxiliar de neblina original de fábrica*”.

O projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

h) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI:

A empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, requereu esclarecimentos se os veículos serão adquiridos com isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Conforme disposto no §1º do artigo 13 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 112, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001:

§ 1º Para os fins da isenção de que trata o caput deste artigo, consideram-se destinados a patrulhamento policial os veículos:

I - adquiridos diretamente do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para utilização no policiamento ostensivo, preventivo ou repressivo, exercido em vias públicas, com vistas à manutenção da ordem e da segurança públicas;

Desta feita, considerando que os veículos constantes nos Lote 01 e 02 destinam-se ao transporte de indivíduos privados de liberdade, cuja utilização não está prevista na Instrução Normativa SRF nº 112/2001, não é cabível a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.



i) O esclarecimento se a assistência técnica autorizada apresentada pela requerente atende as exigências desta administração:

A Assistência Técnica autorizada nas cidades apresentadas de Belo Horizonte, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Pouso Alegre, Sete Lagoas, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Unai e Varginha atende ao Edital, uma vez que o mesmo dispõe que " a contratada deverá possuir concessionária autorizada no estado de Minas Gerais, conforme lei federal nº 6.729/1979", não especificando em quais Municípios.

j) O esclarecimento se o sensor de estacionamento deve ser considerado um acessório a ser instalado no veículo:

O veículo deverá ter o sensor de estacionamento, sendo original de fábrica, tendo em vista que está incorporado no texto da instalação do Santo Antônio.

k) A alteração do Edital, para que passe a constar como "motorização com potência mínima de 160 cv", de forma a garantir a ampla competitividade do certame:

Irá permanecer a "potência mínima 175 CV", tendo em vista que foi verificado no mercado automobilístico e consta veículos com potência mínima de 175 CV.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

l) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante:

Aduz a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, que no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em consideração a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. A Impugnante alega que a Lei Ferrari disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, os quais fixam que veículos "zero quilômetro" só podem ser comercializados por concessionários. Afirma ainda que a referida Lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Insta ressaltar que o edital impugnado não prevê a participação de toda e qualquer empresa, como quer deixar transparecer os argumentos da Impugnante, o item 4.1. deixa claro que somente poderão participar as empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do certame:

"4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação"



Ademais, conforme disposto no item 2 do edital do certame:

"2.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos (PRIMEIRO USO), sob a forma de entrega integral, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos."

Soma-se a isto, o fato de que o Termo de Referência em todos os momentos deixa claro que os objetos a serem adquiridos são veículos "zero quilômetro".

A Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero quilômetro, nos termos do artigo 12, in verbis:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Ao ser comprado por revendedora sem concessão comercial da produtora, a nota fiscal seria emitida em nome desta, a qual se constituiria consumidora final. E o veículo imediatamente seria emplacado e licenciado em nome da revendedora. De modo que ao revende-lo a Administração, mesmo não tendo sido utilizado, o veículo seria considerado seminovo. Isto porque uma segunda nota fiscal seria emitida, assim como seriam feitos os segundos emplacamento e licenciamento. Cita-se entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo:

"veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB."

Destaca-se que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo deverá ser zero quilômetro, e somente poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação. Resta evidente que as empresas que não puderem fornecer um veículo considerado novo, zero quilômetro, não poderão participar da licitação.

Neste sentido, apesar de não estar explícita a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, conforme quer a Impugnante, entendemos que o contexto da lei tem previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 209/2020, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência.



Desta feita, o entendimento é que não há necessidade de alterar o edital, já que a essência das exigências da Lei está condita no mesmo, não alterando em nada o certame.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente Impugnação.

2. Resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa VPN REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 10.370.540/0001-10 (23355809)

INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório visa aquisição de veículos (PRIMEIRO USO), conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico n.º 257/2020 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/12/2020, bem como publicado no Diário Oficial da União e no Jornal O tempo em 10/12/2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia 22 de dezembro de 2020, às 10h.

No dia 16/12/2020, às 16:53 foi apresentado pedido de esclarecimentos ao Edital do referido Pregão Eletrônico, pela empresa VPN REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.370.540/0001-10, encaminhado conforme documento SEI nº 23355809.

DO ESCLARECIMENTOS:

- **Pede esclarecimento quanto a especificação relacionada ao veículo especificado no subitem 1.2.15. Anexo I Termo de Referência pag 30 do Edital, com a finalidade de viabilizar a participação direta da General Motors neste certame. Pretendem ofertar a S10 LS Cabine Dupla Diesel 4x4, exceto a roda de liga leve, que neste modelo é Aço com aro 16 polegadas:**

Irá permanecer a "rodas de liga leve, cor grafite, mínimo aro 16" (dezesseis polegadas), e pneus originais de fábrica, conforme linha de montagem, de utilização mista em asfalto e estrada de terra, inclusive o pneu estepe com as mesmas características, localizado fora do compartimento de cargas, na parte inferior externa da carroceria do veículo", considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e



da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

Atenciosamente,

Fagner Cristiano Rocha

Diretor de Transportes e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Fagner Cristiano Rocha**, Diretor, em 18/12/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23361005** e o código CRC **201E78C6**.

Referência: Processo nº 1450.01.0173643/2020-08

SEI nº 23361005

